

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1442431 - AC (2014/0058292-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORE : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA E OUTRO(S) -
S AC002813
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
AGRAVADO : SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA
LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
AC001618

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE OUTRO ESTADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ANÁLISE DA ESPECIALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. ESTUDO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Estado do Acre defende a tese de que compete à lei local definir o contribuinte de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria para o ativo fixo de pessoa jurídica, e não à LC 87/1996.

2. A análise da especialidade da lei local (LC Estadual 55/1997), em contrariedade com a LC 87/96, impõe estudo do princípio constitucional da hierarquia das leis, o que é inviável em sede de Recurso Especial, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp. 1.431.938/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014.

3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi arguido nas razões do Recurso Especial, sendo vedada a sua análise no presente Agravo por caracterizar inovação recursal.

4. Agravo Interno do ESTADO DO ACRE a que se nega provimento.

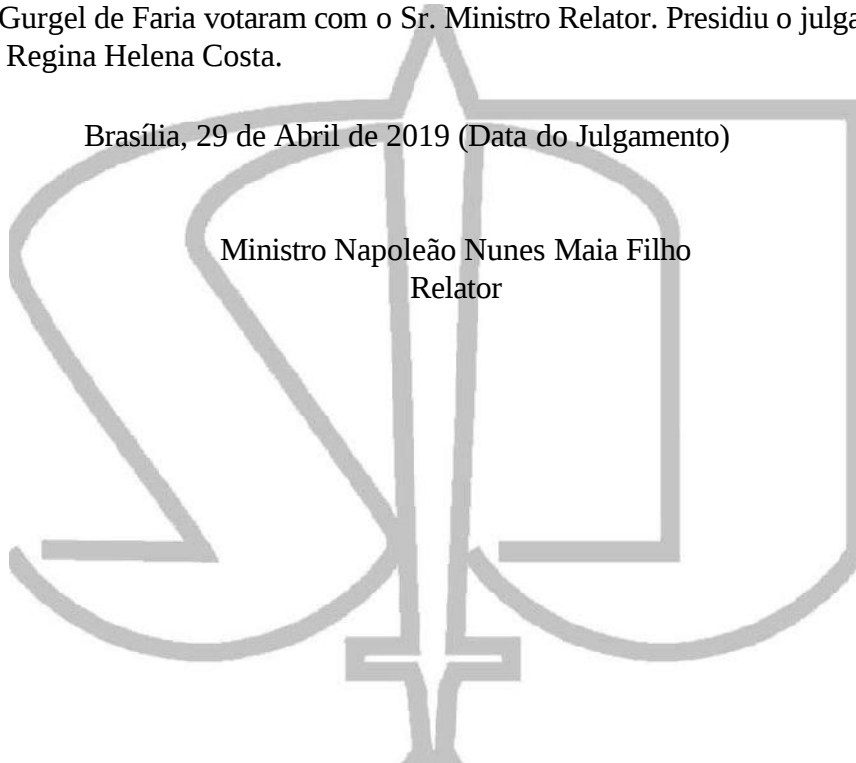
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.431 - AC
(2014/0058292-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA E OUTRO(S) -
ES AC002813
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
AGRAVADO : SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA
LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
AC001618

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE OUTRO ESTADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ANÁLISE DA ESPECIALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. ESTUDO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. A parte agravante, em síntese, sustenta que *não se cogita no especial de interpretação de norma local ou, ainda, de dispositivo constitucional a justificar a precipitada negativa de conhecimento do especial* (fls. 490), mas sim a violação direta aos dispositivos da LC 87/1996. Ademais, houve a demonstração do dissídio jurisprudencial com julgado da 2a. Turma do STJ, a qual entende pela incidência do ICMS na aquisição de bens destinados ao consumo ou ativo fixo do adquirente.

3. Não foi apresentada impugnação (fls. 495).

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.431 - AC
(2014/0058292-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA E OUTRO(S) -
ES AC002813
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
AGRAVADO : SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA
LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
AC001618

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE OUTRO ESTADO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTE. ANÁLISE DA ESPECIALIDADE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. ESTUDO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Estado do Acre defende a tese de que compete à lei local definir o contribuinte de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria para o ativo fixo de pessoa jurídica, e não à LC 87/1996.

2. A análise da especialidade da lei local (LC Estadual 55/1997), em contrariedade com a LC 87/96, impõe estudo do princípio constitucional da hierarquia das leis, o que é inviável em sede de Recurso Especial, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg no REsp. 1.431.938/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014.

3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi arguido nas razões do Recurso Especial, sendo vedada a sua análise no presente Agravo por caracterizar inovação recursal.

4. Agravo Interno do ESTADO DO ACRE a que se nega

provimento.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.431 - AC
(2014/0058292-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA E OUTRO(S) -
ES AC002813
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
AGRAVADO : SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA
LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) -
AC001618

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Como afirmado na decisão agravada, o Estado do Acre defende a tese de que compete à lei local definir o contribuinte de ICMS nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria para o ativo fixo de pessoa jurídica, e não à LC 87/1996.

3. Entretanto, a análise da especialidade da lei local (LC Estadual 55/1997), em contrariedade com a LC 87/96, impõe estudo do princípio constitucional da hierarquia das leis, o que é inviável em sede de Recurso Especial, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL DESTINADA A CONSUMO OU ATIVO FIXO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96. LEI DISTRITAL 1.254/96. ACÓRDÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. INVIÁVEL A ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. MATÉRIA RESERVADA AO STF. SÚMULA 280/STF.

Superior Tribunal de Justiça

1. *Discute-se nos autos sobre a exigibilidade do ICMS, à luz da Lei Complementar n. 87/96, sobre a entrada no estabelecimento do contribuinte de produto destinado ao consumo ou ao ativo fixo, oriundo de outro Estado.*

2. *O Tribunal a quo concluiu, à luz do princípio da legalidade tributária, ao não definir como fato gerador do ICMS a entrada de mercadorias para consumo e ativo fixo oriundo de outro estado, que a LC 87/96 afastou a exigência em questão, referente ao diferencial de alíquota previsto até então.*

3. *Ressalte-se, outrossim, que a análise da especialidade da Lei Distrital 1.254/96 em contrariedade com a Lei Complementar 87/96 impõe a observância ao princípio constitucional da hierarquia das leis.*

4. *Descabe ao STJ analisar a matéria de fundo constitucional (princípios da legalidade tributária e hierarquia das leis), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.431.938/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.8.2014) - negrito não original.

4. Por fim, registre-se que, ao contrário do alegado pela parte agravante, não foi apresentado nas razões do Recurso Especial a existência de qualquer dissídio jurisprudencial, não cabendo a alegação de tal questão no presente Agravo, por caracterizar inovação recursal.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DO ACRE.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.442.431 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0058292-8

Número de Origem:

0016487342006801000150001 164873420068010001 1060164876

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA E OUTRO(S) - AC002813

RECORRIDO : SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) - AC001618

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADORES : LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA E OUTRO(S) - AC002813

DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468

AGRAVADO : SOCIEDADE ACREANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S) - AC001618

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019